Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2460/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/19983/2012
PROTOCOLO	:	1293415
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORD. DE DESPESAS	:	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 028/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	MAXUEL JULIANO THOMAS DE BRUM – ME
PROC. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 57.687,00

CONTRATO ADMINITRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 028/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Maxuel Juliano Thomas de Brum - ME***, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da Rede Estadual de Ensino, com valor contratual no montante de R$ 57.687,00 (cinquenta e sete mil seiscentos e oitenta e sete reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 003/2012, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através do Acórdão AC02 – G.MJMS – 1172/2015 (processo n.º 19737/2012).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de Contrato n.º 028/2012, bem como sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 257/262 sua Análise, ANA – 6ICE – 550/2015, solicitando a intimação dos jurisdicionados.

Ocorre que, os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – 973/2015 e INT – 974/2015, para que apresentassem documentos e/ou informações acerca das irregularidades constatadas pela Equipe Técnica.

Em sede de Resposta à Intimação, os Ordenadores de Despesas, Sr. Ludimar Godoy Novais e Sr. Flávio Esgaib Kayatt, se manifestaram nos autos por meio dos documentos de pp. 279/284 e pp. 302/327, respectivamente, no afã de legitimarem a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica da 6ª Inspetoria que emitiu às pp. 330/338 sua Análise, ANA – 6ICE – 12499/2016, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do Contrato Administrativo e sua respectiva Execução Financeira (2ª e 3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 23731/2016, concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 028/2012 e sua respectiva Execução Contratual (2ª e 3ª fase).

Vale frisar que fora dada nova oportunidade para que os jurisdicionados apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 24910/2016 e INT – G.MJMS – 24911/2016.

Entretanto, nenhum dos Ordenadores de Despesas, Sr. Ludimar Godoy Novais e Sr. Flávio Esgaib Kayatt, se manifestaram nos autos, tendo sido decretada a revelia de ambos por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 7092/2017.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública não se encontra em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato Administrativo n.º 028/2012 (2ª fase).

Ocorre que, como acertadamente apontado pelos Órgãos de Apoio, o jurisdicionado deixou de encaminhar o comprovante de vínculo empregatício entre a empresa contratada e o condutor do veículo.

Embora o Ordenador de Despesas, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã e responsável pela contratação em apreço, ter justificado que tal vínculo fora comprovado por meio de Declaração efetuada pela própria empresa, em referência ao motorista, Sr. Odilson Fernandes Dutra, a mesma não prospera, tendo em vista que não basta para cumprir as exigências legais.

Vale inclusive reproduzir parte da Análise da Equipe Técnica da 6ª ICE, senão vejamos:

> *"Nesse ponto, à obrigatoriedade da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é absolutamente indiscutível, eis que ela é a maneira mais segura de comprovar o vínculo empregatício entre a empresa prestadora de serviço e o motorista.*
> *Ainda, acerca da matéria é oportuno ressaltar que o Decreto n.º 2.490/98, que regulamentou a Lei n.º 9.601/98, que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado, estabeleceu em seu art. 2º[1] a obrigatoriedade de se anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado a sua condição de contratado por prazo determinado."*

Compactuo com tal entendimento, no sentido de que a mera Declaração da empresa responsável pela prestação de serviços não é capaz de substituir a comprovação por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou ainda, por meio de um Contrato de Prestação de Serviços, formalizado entre o condutor e a referida empresa, por tal razão entendo que deve ser julgada irregular e ilegal a formalização do Contrato em apreço.

Por fim, verifica-se que os Corpos Técnicos - 6ª Inspetoria e Ministério Público de Contas - opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

[1] Art. 2º. Fica o empregador obrigado a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado a sua condição de contratado por prazo determinado, com indicação do número da lei em regência, e a discriminar em separado na folha de pagamento de tais empregados.

VALOR DO CONTRATO	R$	57.687,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	57.687,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	1.849,20
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	55.837,80
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$	47.114,40
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	47.114,40

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo contratual não pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentadas pelos jurisdicionados.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimados após a constatação das irregularidades, os responsáveis não apresentaram eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 028/2012 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 028/2012 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o

artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Flávio Esgaib Kayatt***, Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã, responsável pela formalização do Contrato n.º 028/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Flávio Esgaib Kayatt***, Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 028/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net